



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 44021.000164/2007-49  
**Recurso n°** 142.724 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.810 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 05/03/2004 a 09/06/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

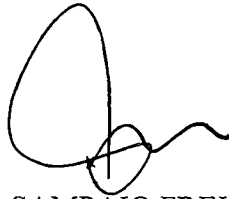
CO-RESPONSÁVEIS - A fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, apenas elenca no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais

CORREÇÃO DA FALTA - RELEVAÇÃO DA MULTA - Tendo a autuada cumprido com os requisitos constantes do art. 291, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, deve a multa aplicada ser relevada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso para que a multa aplicada seja relevada.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.10 a empresa deixou de incluir nas GFIP's as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais pagas através de cartões de premiação no período de março a junho de 2004.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 85/90, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Preliminarmente entende ser nula a autuação por erro formal uma vez que lhe fora imposta a pena do art. 32, § 5º da Lei 8212/91 quando a capitulação correta seria o § 4º do mesmo artigo;

Também alega ter havido erro na imposição da multa alegando que a autuada com menos de 100 funcionários no estabelecimento onde ocorreu a infração.

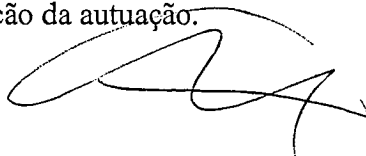
Ainda em sede preliminar sustenta a ilegitimidade dos co-responsáveis por não haver a comprovação da relação entre a suposta omissão e a conduta dos recorrentes.

No mérito afirma não ter cometido a infração pois, as GFIP's corrigidas e entregues antes da lavratura do Auto de Infração.

Defende Requer a exclusão dos co-responsáveis, a nulidade da infração ou alternativamente a redução da multa em virtude do número de segurados.

A SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que da análise dos documentos acostados ao presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

1- Há autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento; 2 – Houve intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária; e 3 – A autuação foi realizada dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

### DAS PRELIMINARES

#### ERRO NA TIPIIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Incorre em equívoco a recorrente ao afirmar que houve erro na tipificação da infração pois, ao contrário do que alega, a fiscalização descreveu corretamente o dispositivo infringido.

No presente caso, a autuação ocorreu pela omissão de fatos geradores nas GFIP's entregues, conforme previsão do art. 32, § 5º da Lei 8212/91 e não pela falta da entrega de GFIP prevista no § 4º do mesmo artigo da referida lei.

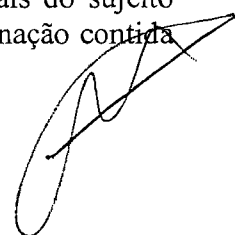
#### ERRO NA MULTA

Outra vez errônea é a alegação da recorrente, já que, o número de segurados a ser computado é o total da empresa e não do estabelecimento onde a infração foi verificada, conforme determina o art. 649 da portaria SRP nº 3/2005.

#### EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL

Com relação à preliminar suscitada da exclusão dos co-responsáveis, deve-se esclarecer ao recorrente que se trata do julgamento de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, em sendo assim a autuada é a empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e não seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Co-Responsáveis – CORESP, consoante determinação contida no art. 660, da IN 03/2005, vigente à época da lavratura do Auto, qual seja:

*Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*



*X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

A fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir, e até onde conheço as decisões de administrar e gerir os empreendimentos partem de seus sócios e diretores.

#### DO MÉRITO

No mérito entendo que o pedido de relevação da multa deve ser acolhido tendo em vista que a empresa comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores de tal benefício, conforme previsão do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 *in verbis*:

Art. 291 (...)

§ 1º - A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Conforme se verifica na defesa e documentos acostados às fls. 73/82, a recorrente sanou a falta dentro do prazo de defesa, não possui agravantes e não consta nenhuma informação acerca de reincidência.

Isto exposto, entendo que o fato primordial a ser levado em consideração para a aplicação do benefício constante do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, é a correção da falta dentro do prazo de defesa com o cumprimento dos demais requisitos.

Considerando tudo mais que dos autos contam.

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para que a multa aplicada seja relevada.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator